

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
COFFITO – CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
PREGÃO Nº 03/2023  
PROCESSO Nº 11/2023

A empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.071.313/0001-40, estabelecida no SIG Quadra 03 Bloco "C" Loja 74 e 75, CEP: 70610-433, Brasília/DF, telefone (061) 3344-2380, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que a seguir se expõe.

#### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Como de conhecimento público, este II. COFFITO publicou Edital de Pregão Eletrônico com objetivo de escolher proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços com vistas à adequação e reforma predial, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

No entanto, analisando as exigências feitas no âmbito do referido edital, a verificou-se a presença de irregularidades na habilitação da empresa LL Serviços de Instalações Ltda, que afrontam os princípios que regem as licitações públicas.

Conforme a sistemática adotada pela Lei de Licitações e demais normas de aplicadas a este certame, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração analisará a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Licitante deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos o que reza o entendimento do TCU: "É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). TCU. Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego".

Neste passo, qualquer licitante interessado é parte legítima para recorrer de decisão que afronte o mencionado e que possam macular o resultado do certame, conforme passa a expor.

O referido Edital, em seu item 5.3.2, rege os requisitos para Habilitação, no tocante à qualificação fiscal e trabalhista, vejamos:

#### I. a) Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

5.3.2.4. Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente ou outra equivalente, na forma da Lei;

Ocorre que a licitante LL SERVIÇOS não apresentou a devida Certidão GDF.

#### II. b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O referido Edital, em seu item 5.3.4, rege os requisitos para Habilitação, no tocante à qualificação técnica, vejamos:

5.3.4.1. Para fins de habilitação técnico-operacional, as licitantes deverão apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou serviços de natureza compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo ser observado o disposto no item 5.22 do Termo de Referência.

Neste sentido, o Termo de referência detalha os serviços que devem ter a capacidade técnica comprovada:

5.22. A CONTRATADA deverá, enquanto organização empresarial, comprovar sua capacitação técnico-operacional para execução das obras por meio de Atestados devidamente registrados no respectivo Conselho, limitada esta exigência, porém, a 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, a saber: Obras de reforma e adaptações arquitetônicas do prédio decorrentes das alterações de leiaute propostas, incluindo o novo SCIP – Segurança contra Incêndio e Pânico, a ventilação e exaustão mecânicas do subsolo, as adaptações e reparos das instalações prediais elétricas, hidrossanitárias, lógica e telefonia, fornecimento e instalação de subestação elétrica e de grupo gerador de emergência;

Ocorre que o licitante LL SERVIÇOS não cumpriu com o que se pede no referido Edital do Pregão nº 03/2023, deixando de comprovar sua capacidade no tocante ao item que se segue:

- I) NÃO apresentou e nem comprovou registro dos seus respectivos atestados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA.
- II) Não executou Obras de reforma e adaptações arquitetônicas do prédio decorrentes das alterações de leiaute propostas.

Em análise à documentação de habilitação apresentada, é possível verificar que NÃO se encontra atestado de capacidade técnica que contenha a prestação do serviço de obras de reforma e adaptações arquitetônicas, parte importante e sensível do objeto do certame.

5.3.4.3. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome do licitante, válida (sem débitos) na data de recebimento dos documentos de habilitação, emitida pelo CREA/CAU da circunscrição da sede da empresa.

Em análise à documentação de habilitação apresentada, é possível verificar que a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação – CREA/DF Registro nº 12944, com objetivos sociais: Instalação, manutenção e reparo em todos os tipos de instalação de equipamentos elétricos para aquecimento, sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos), cabos para instalações telefônicas e de comunicações, cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra optica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistemas de iluminação, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial; instalação, manutenção e reparo em sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), equipamentos hidráulicos e sanitários, ligações de gás; tubulações de vapor, sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante, sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores; instalação, manutenção e reparo de sistemas de prevenção contra incêndio; comercio varejista de material elétrico. (4321-5/00, 4322-3/01, 4322-3/02, 4322-3/03, 4742-3/00).

No que fica claro que a empresa NÃO tem Engenharia Civil no seu objeto e tampouco Engenheiro Civil conforme apresentada em sua Certidão de Registro.

A qual no edital deixa claro que a licitante deverá apresentar:

5.3.4.4. Para fins de verificação da capacidade técnico-profissional, exigir-se-á que a licitante comprove possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Atestado de Capacidade Técnica, este último registrado no CREA ou CAU, com a respectiva CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

5.3.4.7. A licitante deverá comprovar o vínculo com o profissional mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos, ou ainda apresentar declaração de comprometimento da contratação caso a licitante se sagre vencedora do Pregão:

- I. No caso de sócio: contrato ou estatuto social devidamente registrado junto ao órgão pertinente;
- II. No caso de diretor: cópia do contrato social, em se tratando de empresa individual ou sociedade limitada ou cópia da ata da eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade por ações;
- III. III. No caso de empregado: registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- IV. No caso de prestador de serviço: contrato escrito firmado com a licitante, nos termos da legislação civil.

Ocorre que o licitante LL SERVIÇOS NÃO possui responsável técnico em sua qualificação, apenas apresentou declaração futura de responsabilidade técnica, sendo que NÃO há essa possibilidade nesse certame.

Estes problemas, destaque-se desde logo, impedem a plena competitividade do certame, ferem a vinculação ao instrumento convocatório, além de olvidar preceitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência

Cumpra destacar que, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos. Conforme Marçal Justen Filho, a "qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública". Ainda, "A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado... (JUSTEN FILHO, 2015)". ou seja, não é suficiente subentender ou deduzir esta capacidade a partir de outra, é obrigatório que haja a comprovação documental.

5.3.5.10. Será inabilitado o licitante que:

5.3.5.10.1. Não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação dentro do prazo solicitado, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;

Com efeito, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve se valer de critérios aptos a garantir condições mínimas para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública. Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica (nesse sentido, Acórdão nº 1049/2004 TCU-Plenário).

Portanto, estando o Edital em consonância com a legislação de regência, jurisprudência e aos princípios que lhe são correlatos, não há como se questionar ou flexibilizar o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante a transparência do certame, a plena observância dos princípios e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Estando o Edital em consonância com a legislação de regência, jurisprudência e aos princípios que lhe são correlatos, não há como se questionar ou flexibilizar o princípio à vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante a transparência do certame, a plena observância dos princípios e preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Portanto, a empresa LL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA, não conseguiu comprovar sua capacidade técnica operacional e profissional. Assim, a decisão do Pregoeiro deve ser pela inabilitação da Empresa, por este ato respeitar e preservar o previsto no Edital, na Lei de Licitações, além de atender os princípios licitatórios e a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, requer que seja recebida a presente Razão Recursal, por ser de direito e tempestiva, com o seu consequente provimento integral, inabilitando a primeira colocada no certame, LL Serviços de Instalações Ltda, por esta não atender aos requisitos de habilitação, no tocante à comprovação da qualificação jurídica e técnica.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 15 de maio de 2023.

EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO LTDA  
Jose Mauricio Vieira Barros  
Diretor

**Fechar**